

Bruxelas, 6 de março de 2025
(OR. fr)

6807/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0047(NLE)**

PECHE 47

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de março de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 77 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca previstas no Protocolo de Aplicação (2025–2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 77 final.

Anexo: COM(2025) 77 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.3.2025
COM(2025) 77 final

2025/0047 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à repartição das possibilidades de pesca previstas no Protocolo de Aplicação
(2025–2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República da Costa do
Marfim e a Comunidade Europeia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação pertinentes¹, a Comissão conduziu negociações com o Governo da República da Costa do Marfim (a seguir designada por «Costa do Marfim») com vista à celebração, em nome da União Europeia, de um novo protocolo de aplicação (2025-2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia. O objetivo é permitir que os navios da União tenham acesso à zona de pesca da Costa do Marfim e possam aí pescar tunídeos e espécies associadas sob o mandato de gestão da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT). Na sequência dessas negociações, os negociadores rubricaram o protocolo, em 21 de novembro de 2024. O novo protocolo abrange um período de quatro anos a contar da data de início da aplicação provisória fixada no seu artigo 20.º, a saber, a data de assinatura pelas Partes.

O novo protocolo prevê possibilidades de pesca para as seguintes categorias:

- 25 atuneiros cercadores com rede de cerco com retenida,
- 7 palangreiros de superfície,
- navios de apoio, em conformidade com as resoluções pertinentes da ICCAT e nos limites estabelecidos pela legislação da Costa do Marfim.

O objetivo da presente proposta é repartir essas possibilidades de pesca pelos Estados-Membros.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O novo protocolo visa principalmente facultar um quadro atualizado que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas reformada e a sua dimensão externa, com vista a prosseguir e reforçar a parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim.

O protocolo proporciona aos navios da União Europeia possibilidades de pesca na zona de pesca da Costa do Marfim, respeitando os melhores pareceres científicos e as resoluções e recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), assim como os limites do excedente disponível. A Comissão fundamentou, em parte, a sua posição nos resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2018–2024) e de uma avaliação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. Pretende-se igualmente redinamizar a cooperação entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim, a fim de favorecer uma política da pesca sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca da Costa do Marfim e no oceano Atlântico, no interesse de ambas as Partes. Esta cooperação contribuirá ainda para promover condições de trabalho dignas no respeitante às atividades de pesca.

O novo protocolo prevê possibilidades de pesca para as seguintes categorias:

¹ Adotadas durante o 4008.º Conselho (Energia) de 4 de março de 2024.

- 25 atuneiros cercadores com rede de cerco com retenida,
- 7 palangreiros de superfície,
- navios de apoio, em conformidade com as resoluções pertinentes da ICCAT e nos limites estabelecidos pela legislação da Costa do Marfim.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo de aplicação do acordo de parceria no domínio da pesca com a Costa do Marfim inscreve-se no quadro da ação externa da União para com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (OEACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União em matéria de crescimento económico sustentável, desenvolvimento humano e social, luta contra as alterações climáticas, gestão sustentável dos recursos naturais e respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cujo artigo 43.º, n.º 3, estabelece que o Conselho adota, mediante proposta da Comissão, a repartição das possibilidades de pesca.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas². A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A Comissão realizou, em 2023, uma avaliação *ex post* do protocolo de 2018–2024 do acordo de parceria no domínio das pescas celebrado com a Costa do Marfim, bem como uma avaliação *ex ante* de um eventual novo protocolo³. As conclusões destas duas avaliações são descritas num documento de trabalho dos serviços da Comissão (SWD)⁴.

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho

³ Comissão Europeia: Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, Caillart, B., Defaux, V. e Guélé, M., *Évaluation rétrospective et prospective du Protocole 2018-2024 à l'accord de partenariat dans le domaine de la pêche entre l'Union européenne et la République de Côte d'Ivoire – Rapport final*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2023 <https://data.europa.eu/doi/10.2771/605016>

⁴ *Commission Staff Working Document, Evaluation Accompanying the document Recommendation for a COUNCIL DECISION authorising the opening of negotiations on behalf of the European Union for a*

A avaliação concluiu que o setor da pesca da União está fortemente interessado em exercer atividades de pesca na Costa de Marfim e que a celebração de um novo protocolo é do interesse de ambas as Partes e contribuiria para reforçar o acompanhamento, controlo e vigilância e para melhorar a governação da pesca na região.

Para a União, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial aprofundada com um interveniente importante na governação dos oceanos ao nível sub-regional, atenta a extensão da zona de pesca sob a sua jurisdição. O reforço das relações com a Costa do Marfim ajudará também a construir alianças no âmbito da ICCAT. Para a frota da União, isto significa manter o acesso a uma zona de pesca importante para a aplicação de estratégias de exploração ao abrigo de um quadro jurídico internacional plurianual. Além disso, a situação e os equipamentos e serviços do porto de Abidjã numa zona de forte exploração fazem com que seja um centro logístico e um importante porto de desembarque e transbordo, o que reforça a importância do novo protocolo proposto, tanto para o setor da pesca da União como para o país parceiro. Para as autoridades da Costa do Marfim, o objetivo consiste em manter relações com a União com vista a reforçar a governação dos oceanos, receber apoio setorial específico que preveja oportunidades de financiamento plurianuais e iniciar, graças à atividade dos navios, a industrialização do setor da transformação no contexto da diversificação da economia nacional.

- **Consulta das partes interessadas**

Os Estados-Membros, os representantes do setor e as organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da Costa do Marfim, foram consultados no quadro da avaliação. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento relativo à política comum das pescas.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O acordo negociado inclui uma cláusula relativa às consequências das violações dos elementos essenciais definidos no artigo 9.º do Acordo de Samoa⁵, sobre os direitos humanos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O projeto de regulamento não tem implicações financeiras para o orçamento da União.

new Implementing Protocol to the Fisheries Partnership Agreement with the Republic of Côte d'Ivoire
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52024SC0022>

⁵ Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, JO L, 2023/2862, 28.12.2023, http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia e à decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deve ser aplicado a partir do momento em que o exercício das atividades de pesca seja possível, isto é, à data de início da aplicação provisória do protocolo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca previstas no Protocolo de Aplicação (2025–2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 242/2008¹ relativo à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia² (a seguir designado por «acordo»). O acordo entrou em vigor em 18 de abril de 2008.
- (2) O último protocolo de aplicação do acordo cessou de vigorar em 31 de julho de 2024.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia por um período de quatro anos (a seguir designado por «protocolo»).
- (4) Na sequência dessas negociações, o protocolo foi rubricado em 21 de novembro de 2024.
- (5) Em [...], o Conselho adotou a Decisão (UE) [...]³, relativa à assinatura e à aplicação provisória do novo protocolo, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (6) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca previstas pelo protocolo para a totalidade do período de aplicação.
- (7) O presente regulamento deverá ser aplicado o mais rapidamente possível, dada a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca da Costa do Marfim e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção das mesmas.
- (8) O protocolo será aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de permitir as atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deve, pois, ser aplicado a partir dessa mesma data,

¹ JO L 75 de 18.3.2008, p. 51 <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/242/oj>

² JO L 48 de 22.2.2008, p. 41. [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/147\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/147(1)/oj)

³ [referência e JO a incluir]

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do protocolo (2025–2029) são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- a) 25 atuneiros cercadores:
 - Espanha: [14] navios
 - França: [11] navios
- b) 7 palangreiros de superfície:
 - Espanha: [5] navios
 - Portugal: [2] navios

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de início da aplicação provisória do protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*